



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 011/2017- CJRMB/CJCI**

Institui o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Estado do Pará, bem como acrescenta e altera dispositivos do Provimento Conjunto nº 001/2015-CJRM/CJCI, de 09.01.2015, que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado do Pará.

O Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora **Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, §1º, da Constituição Federal, e art. 37 da Lei nº 8.935/94, de fiscalizar as atividades notariais e de registro exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que compete às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará zelar pela boa prestação dos serviços notariais e de registro, para que sejam realizados de forma rápida, eficiente e com qualidade, de modo a viabilizar a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os Oficiais de Registro de Imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, para eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes gerais estabelecidas para o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, de que trata os art. 37 a 41, da Lei nº 11.977/09 e pelo Provimento nº 47/2015/CNJ;

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

DE 25/04/18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

**CONSIDERANDO** que compete às Corregedorias de Justiça dos Estados e Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrais em meios eletrônicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade da centralização em plataforma única de informações a respeito da titularidade de domínio e de outros direitos sobre imóveis, viabilizando sua rápida e segura localização, bem como a inscrição de atos judiciais constitutivos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar as disposições do Provimento Conjunto nº 001/2015-CJRMB/CJCI, de 09.01.2015, com a finalidade de estabelecer normas para proporcionar a efetiva implantação do SREI no Estado do Pará.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** O Livro VII do Provimento Conjunto nº 001/2015-CJRMB/CJCI, 09.01.2015, que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado do Pará, fica acrescido do Título XIII - DA CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO PARÁ –CRI-PA, com a seguinte redação:

**TÍTULO VII**

**DA CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO PARÁ**  
**–CRI-PA**

**Art. 1070-A.** Fica instituído o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Estado do Pará, previsto no art. 37, da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que deverá ser integrado por todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Pará.

**Art. 1070-B.** O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, regulamentado por meio do Provimento nº 47, de 19.06.2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, será operado com a utilização da Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado do Pará – CRI-PA, criada em plataforma única e integrada obrigatoriamente por todos os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

oficiais de registro de imóveis, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações, bem como para efetivação das comunicações obrigatórias sobre os atos praticados nos serviços de registro de imóveis, além da prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

§ 1º. No SREI estarão compreendidas a universalização das atividades de registro público.

§ 2º. A CRI-PA e o SREI são regulamentados pelas normas contidas neste Título, com observância das diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destinando-se:

I – ao intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II – à recepção e ao envio de títulos em formato eletrônico;

III – à expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV – à formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

V – à facilitação do acesso aos órgãos de registro de imóveis, via CRI-PA, inclusive para fins de fiscalização pelo Poder Judiciário.

§ 3º. Toda e qualquer solicitação feita por meio da CRI-PA será enviada ao órgão de registro de imóveis competente, único responsável pelo respectivo processamento e atendimento.

§ 4º. Os oficiais de registro de imóveis escriturarão e manterão, em segurança e sob seu exclusivo controle, os indicadores, documentos e dados eletrônicos, bem como os livros físicos, segundo a Lei nº 6.015, de 31.12.1973, sem prejuízo da escrituração eletrônica na forma do § 2º, do art. 678, deste Código, respondendo, indefinida e permanentemente, por sua guarda e conservação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 5º. A CRI-PA funcionará por meio de aplicativo próprio, disponível na internet, em endereço eletrônico seguro, desenvolvido, cedido, mantido, operado e publicado gratuitamente sob o domínio da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, com aprovação das Corregedorias de Justiça.

§ 6º. A CRI-PA deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – e-Ping, bem como o resultado dos estudos para a especificação do modelo de sistema digital para implantação do SREI, divulgado pela Recomendação nº 14, de 02.10.2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, além das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes expedidas pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq.

§ 7º. A CRI-PA será hospedada em ambiente eletrônico seguro, capaz de integrar todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Pará e de se conectar com outras centrais eletrônicas de registro de imóveis existentes no país.

§ 8º. O Centro de Processamento de Dados – CPD, Data Center, onde serão armazenados os dados da CRI-PA, é da ARISP-SP, e atende os requisitos de segurança eletrônica estabelecidos na legislação federal, com observância do disposto no § 5º deste artigo, e seu endereço deve ser comunicado e permanentemente atualizado tanto na Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, como na Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

§ 9º. A CRI-PA será interligada por convênio com a CNIB e com os demais sistemas similares de centrais de serviços eletrônicos compartilhados criados no país.

§ 10. Em todas as operações da CRI-PA serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 11. A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior terão acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados relativos à CRI-PA.

§ 12. O endereço eletrônico da CRI-PA na internet será disponibilizado também no portal eletrônico do TJPA.

§ 13. O acesso à CRI-PA e a utilização de todas as funcionalidades nela contidas serão realizados pelos oficiais de registro de imóveis, exclusivamente com uso de certificado digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil e da arquitetura e-Ping.

§ 14. A consulta pública à CRI-PA poderá ser realizada da seguinte forma:

- a. quando feita pelo poder público, somente com o uso de certificação digital;
- b. quando utilizada pelo público em geral, poderá ser feita com o uso de certificação digital ou por meio de sistema que possibilite a identificação do usuário por *login* e *senha*, que serão fornecidos mediante cadastramento prévio, com indicação, inclusive, de número de documento de identidade oficial ou CPF.

§ 15. A CRI-PA manterá registro de *log* de todos os acessos ao sistema.

§ 16. Os documentos eletrônicos apresentados aos oficiais de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo os requisitos da ICP-Brasil, com observância da arquitetura e-Ping, e serão gerados conforme especificações contidas no Manual Técnico Operacional a que se refere o § 2º, do Art. 1.069-C, deste Provimento.

§ 17. Os documentos que não forem originariamente eletrônicos serão microfilmados ou digitalizados por meio de processo de captura de imagem, observando-se o disposto na legislação em vigor e as especificações contidas no Manual Técnico Operacional a que se refere o § 2º, do Art. 1.069-C, deste Provimento.

§ 18. Todos os documentos recebidos, gerados ou convertidos em meio eletrônico serão arquivados pela serventia de forma segura e eficiente que garanta sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

preservação e integralidade, inclusive com indexação que facilite a localização e conferência, mediante Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED, dispensando-se a guarda dos originais em papel, salvo quando houver exigência legal ou normativa em sentido contrário.

§ 19. O oficial de registro de imóveis procederá à verificação de atributo, a fim de aferir se o titular do certificado digital utilizado no traslado ou certidão eletrônicos, é tabelião, substituto ou preposto autorizado, ou tinha essa condição à época da assinatura do documento, mediante consulta à CENSEC, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil e que poderá ser automatizada pela CRI-PA.

§ 20. A consulta referida no parágrafo anterior será dispensada caso o documento eletrônico contenha, além da assinatura eletrônica do tabelião, substituto ou preposto autorizado, certificado de atributo, em conformidade com a ICP-Brasil, tão logo seja liberado pela ARISP-SP.

§ 21. Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores – internet, que prejudique a observância de prazo previsto neste Capítulo, será comunicada imediatamente à CRI-PA para acompanhamento pela Corregedoria de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém ou da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, a depender do caso, ficando o respectivo cumprimento excepcionalmente prorrogado até o dia útil seguinte ao da normalização do serviço.

§ 22. Nos casos em que a suspensão ou interrupção mencionadas no parágrafo anterior se prolongarem por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, o oficial de registro de imóveis comunicará o fato também à Direção do Foro de sua Comarca.

§ 23. Para efetivação dos atos a serem praticados por meio da CRI-PA, o usuário efetuará o pagamento dos emolumentos e taxa de administração da central, ressalvadas as hipóteses de isenção prevista em lei ou eventuais determinações judiciais em sentido contrário, cujos valores serão destinados ao oficial de registro de imóveis responsável pela serventia competente.

*Handwritten signature/initials*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 24. Para que o oficial de registro de imóveis esteja ativo no sistema, disponibilizando os módulos da CRI-PA, previstos no art. 1069-C, itens de I a IV, torna-se obrigatório o envio imediato do BDL (Banco de Dados Light) para a ARISP-SP, regulamentado neste provimento no Art.º 1.069 - Q.

§ 25. Para os módulos previstos nos itens de V a IX, do mesmo dispositivo, é necessário procedimento próprio individualizado, que será orientado pela ARISP – SP.

§ 26. Para os demais módulos, previstos nos itens de X a XII, como se tratam de módulos de cadastramento, arquivo de documentos e relatórios, basta acessá-los a Central, no respectivo módulo.

Art. 1.070-C. A CRI-PA compreende os seguintes módulos:

I – Ofício Eletrônico;

II – Penhora *Online*;

III – Certidão Eletrônica;

IV – Pesquisa Eletrônica de Bens e Direitos;

V – Matrícula *Online*;

VI – Acompanhamento Registral *Online*;

VII – Monitoramento de Matrícula;

VIII – Protocolo Eletrônico de Títulos;

IX – Intimação e Consolidação;

X – Cadastro de Regularização Fundiária;

XI – Repositório Confiável de Documento Eletrônico;

XII – Correição *Online*.

XIII- Banco de Dados Light



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 1º. As comunicações de indisponibilidades de bens imóveis previstas no Título XIII, capítulo II, deste Código, poderão ser realizadas por meio da CRI-PA, interligada à CNIB.

§ 2º. As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos da CRI-PA, inclusive aquelas referentes ao parâmetro de conexão *WebService*, ao detalhamento dos dados dos atos praticados, ao banco de dados e ao formato de arquivos eletrônicos, constam do Manual Técnico Operacional disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, na Central Nacional de Registradores ([www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)), com observância das normas previstas neste Título, e mantido permanentemente atualizado perante as Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior.

§ 3º. Os módulos da CRI-PA referidos neste Título serão implantados de acordo com o cronograma a seguir:

I – os módulos previstos nos incisos I a IV, do *caput*, deste artigo, terão funcionamento obrigatório até 06 (seis) meses, para o atendimento ao público em geral, a contar da data de publicação do presente provimento, e observado o disposto no § 4º, deste artigo.

II – os módulos previstos nos incisos V a IX, do *caput*, deste artigo, terão funcionamento obrigatório até 12(doze) meses, para o atendimento ao público em geral, a contar da data de publicação do presente provimento.

III – os módulos previstos nos incisos X a XII, já se encontram disponibilizados desde já na CRI-PA.

§ 4º. É obrigatória a utilização e a disponibilização ao público em geral dos módulos da CRI-PA pelos oficiais de registro de imóveis do Estado do Pará, observando o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, a partir de:

Para o inciso I:

I – Em 30 (trinta) dias, para os serviços de registro de imóveis da Comarca de Belém;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

II – Em 60 (sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 2ª Entrância;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 1ª Entrância;

Para o inciso II:

I – Em 60 (sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis da Comarca de Belém;

II – Em 180 (cento e oitenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 2ª Entrância;

III – Em 360 (trezentos e sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 1ª Entrância;

§ 5º. Os oficiais de registro de imóveis, até as datas estabelecidas no § 4º deste artigo, afixarão nas dependências de suas serventias cartazes com informações sobre o funcionamento e as funcionalidades da CRI-PA.

§ 6º. Todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Pará acessarão diariamente os módulos referidos no *caput* deste artigo, pelo menos duas vezes, sempre no início e no fim do expediente, a fim de receber, processar e enviar os arquivos eletrônicos e as comunicações que são remetidas na forma deste Título, bem como para atender às solicitações de informações e/ou emissão de certidão em relação aos atos praticados em suas serventias.

§ 7º. Os oficiais de registro de imóveis que optarem por solução de comunicação *WebService* estarão dispensados da verificação a que se refere o parágrafo anterior, desde que atendidas às especificações técnicas e de segurança contidas no Manual Técnico Operacional referido no § 2º, do Art. 1.069-C, deste Provimento.

Art. 1.070-D. Aos oficiais de registro de imóveis e seus prepostos é vedado:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

- I – receber ou expedir documentos eletrônicos por meio de e-mail ou serviços postais ou de entrega;
- II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados;
- III – prestar serviços eletrônicos referidos neste Título, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

**CAPÍTULO I**

**DO OFÍCIO ELETRÔNICO**

Art. 1.070-E. O módulo Ofício Eletrônico destina-se à consulta e requisição eletrônicas, pelo Poder Público, de informações e de certidões registrais, aos serviços de registro de imóveis, em substituição aos ofícios em papel.

§ 1º. A consulta referida no *caput* deste artigo será efetivada no BDL, com o fim de proporcionar ao poder público informações *online* sobre a titularidade de bens e direitos registrados em nome da pessoa física ou jurídica pesquisada, com disponibilização, quando for o caso, do *link* para visualização da imagem da matrícula ou registro.

§ 2º. No caso de a pesquisa realizada apresentar resultado positivo, poderá o usuário, no mesmo ato, requerer a expedição da respectiva certidão, observando-se o disposto no Título V, deste Livro.

§ 3º. As operações de consulta e resposta serão realizadas, exclusivamente, por meio da CRI-PA, vedado o trânsito e disponibilização de informações registrais por correio eletrônico ou similar.

§ 4º. Poderão aderir à utilização do módulo Ofício Eletrônico os entes e órgãos públicos que manifestarem interesse justificado nas informações registrais, mediante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

celebração de convênio com a ANOREG/PA e a ARISP responsáveis pela manutenção da CRI-PA.

§ 5º. As requisições de pesquisas e de certidões imobiliárias oriundas de entes e órgão públicos devem ser feitas preferencialmente por meio da CRI-PA.

**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA ELETRÔNICO DA PENHORA *ON LINE***

Art. 1.070-F. O Sistema Eletrônico da Penhora *on line* permanece regulado, no que couber, no Capítulo I, do Título XIII, do Livro I deste Código.

**CAPÍTULO III**

**DA CERTIDÃO ELETRÔNICA**

Art. 1.070-G. O módulo Certidão Eletrônica possibilita a solicitação e disponibilização, por meio da CRI-PA, de certidão assinada eletronicamente.

§ 1º. A certidão eletrônica requerida na forma deste capítulo, com a indicação do número da matrícula, será expedida em até 04 (quatro) horas após o requerimento e de acordo com o horário de expediente do cartório, ficando disponível na CRI-PA para ser baixada pelo requerente, para seu arquivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O interessado poderá solicitar a qualquer oficial de registro de imóveis integrante da CRI-PA que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida por esse oficial, seja materializada em papel, devendo ser utilizado o respectivo selo de fiscalização e observado o pagamento dos emolumentos correspondentes a uma certidão.

§ 3º. A certidão materializada nos termos do § 2º deste artigo terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública da certidão eletrônica que lhe deu origem.

§ 4º. Para obtenção da certidão materializada, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos a uma certidão de teor, segundo o disposto na Tabela de Emolumentos do Estado do Pará, os quais serão destinados ao oficial de registro de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

imóvel responsável pelo cartório que materializou a certidão do imóvel, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas de lei.

§ 5º. Para expedição das certidões solicitadas por meio da CRI-PA será observado, no que couber, o disposto no Título VII do Livro I e do Título V do Livro VII, ambos deste Código, além dos prazos legais, sem prejuízo da devida utilização do selo de fiscalização.

§ 6º. Ao realizar a solicitação, após prévio cadastramento e devida identificação, a pessoa interessada escolherá uma das seguintes opções sobre a forma pela qual deseja receber a certidão:

I – eletronicamente, por meio da própria CRI-PA, em arquivo assinado digitalmente

II – fisicamente, em ofício de registro de imóveis diverso daquele onde o ato foi praticado, na forma do § 2º deste artigo, se requerido sua materialização;

§ 7º. Na hipótese prevista no inciso II, do § 6º, deste artigo, a certidão poderá ser retirada pessoalmente pelo solicitante ou por terceiro, mediante apresentação do comprovante de solicitação, bem como do pagamento dos valores devidos, observando-se o dispositivo no § 4º deste artigo.

§ 8. A CRI-PA disponibilizará aplicativo para leitura e verificação de autenticidade e integridade da certidão eletrônica, bem como do atributo, quando disponibilizado pela ARISP-SP, de quem a assinou e da data de sua emissão.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PESQUISA ELETRÔNICA DE BENS E DIREITOS**

Art. 1.070-H. O módulo Pesquisa Eletrônica de Bens e Direitos permite a qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, acessar a CRI-PA, mediante prévio cadastramento e devida identificação, para verificação da existência e da localização de quaisquer atos praticados pelos oficiais de registro de imóveis e comunicados ao BDL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 1º. Caso o resultado seja positivo, será informado o número da matrícula, o endereço do imóvel e se a pessoa é ainda proprietária do imóvel.

§ 2º. Em todas as pesquisas realizadas, o consulente será expressamente alertado para o fato de que o banco de dados da CRI-PA é alimentado pelos oficiais de registro de imóveis do Estado do Pará, ressalvando-se eventual erro na informação por eles prestadas, bem como eventual ausência na transmissão de algum dado, a qual não impede a existência de ato registral relativo à pessoa ou imóvel pesquisado, além do fato de que a existência ou não de informação não constitui prova suficiente para indicar a situação atual das pessoas ou imóveis, para o que deverá ser obtida a necessária certidão expedida pelo cartório competente.

**CAPÍTULO V**  
**DA MATRÍCULA ONLINE**

Art. 1.070-I. O módulo Matrícula *online* destina-se à visualização da imagem eletrônica do inteiro teor de matrículas imobiliárias, armazenadas em ambiente compartilhado ou mediante adoção de solução de comunicação sincronizada (*WebService*).

§ 1º. As imagens das matrículas apresentadas aos usuários por meio de módulo referido neste artigo conterão cada página a data e a hora da visualização, bem como uma tarja com os seguintes dizeres: "Para simples consulta. Não vale como certidão.

§ 2º. Para visualização de cada matrícula será devido o valor equivalente a um pedido de busca prevista na Tabela de Emolumentos, destinado ao oficial de registro de imóveis responsável pela serventia que lavrou o ato.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ACOMPANHAMENTO REGISTRAL ONLINE**

Art. 1.070-J. O módulo Acompanhamento Registral *online* possibilita ao usuário acompanhar, pela internet, as etapas de tramitação do título apresentado ao escritório de registro de imóveis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§1º. As consultas ao módulo previsto neste artigo permitirão a localização e identificação dos dados básicos do procedimento registral com, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data e o número de ordem da prenotação do título;
- II – data prevista para retirada do título registrado/averbado;
- III – dados de eventual nota de devolução com as exigências a serem cumpridas;
- IV – fase em que se encontra o procedimento registral;
- V – data de eventual representação do título;
- VI – valores do depósito prévio e dos emolumentos devidos pelos atos praticados, bem como de possível saldo remanescente.

§ 2º. Caso seja interesse do usuário, mediante indicação em cadastro específico, o módulo referido neste artigo poderá remeter avisos ao interessado por meio de correio eletrônico Short Message Service – SMS, comunicando os dados mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º. Os serviços referidos neste artigo poderão também ser prestados diretamente pelos oficiais de registro de imóveis, nos sistemas de suas serventias, sem prejuízo do fornecimento das informações à CRI-PA.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO MONITORAMENTO DE MATRÍCULA**

Art. 1.070-K. O módulo Monitor Registral consiste em serviço de suporte eletrônico que mantém o interessado permanentemente atualizado sobre ocorrências relacionadas à matrícula que indicar, a partir de expressa solicitação ao oficial de registro de imóveis competente, que as disponibilizará por comunicação via *WebService*, correio eletrônico ou SMS.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 1º. O serviço de monitoramento de matrículas será prestado exclusivamente na forma deste artigo, sendo vedada sua postagem em sítios de despachantes, prestadores de serviços e comércio de certidões ou quaisquer outros ambientes diversos da CRI-PA.

§ 2º. Para utilização do serviço de monitoramento de matrícula será cobrada a importância prevista na Tabela de Emolumentos (Monitoramento da matrícula – código 279 Tabela V), destinada ao oficial de registro de imóveis da serventia responsável pela prestação do serviço.

**CAPÍTULO VIII**

**DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DE TÍTULOS**

Art. 1070-L. O módulo Protocolo Eletrônico de Títulos destina-se à postagem e ao tráfego de traslados, certidões e títulos, públicos ou particulares, elaborados sob a forma de documento eletrônico, a serem remetidos aos serviços de registro de imóveis para prenotação, ou para exame de cálculo, bem como à remessa feita por estes aos usuários da serventia.

§ 1º. Os documentos que instruem o título ou documento destinado ao ofício de registro de imóveis poderão ser apresentados em forma de:

I – documentos físicos ou eletrônicos, previstos em lei, diretamente na serventia;

II – documentos eletrônicos assinados digitalmente pelo agente emissor;

III – documentos digitalizados e assinados eletronicamente.

IV – cópias digitalizadas simples, quando a autenticidade puder ser confirmada pelo oficial de registro de imóveis perante o órgão de origem e não houver exigência normativa de autenticação por tabelião de notas ou oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 2º. Cópias dos títulos e documentos eletrônicos apresentados serão armazenadas no sistema informatizado da serventia, com adoção de mecanismo específico para recepção dos títulos eventualmente apresentados apenas para exame e cálculo.

§ 3º. Para fins do disposto neste Capítulo, os oficiais de registro de imóveis receberão dos tabeliães de notas e dos oficiais de registro civil com atribuições notariais, observado o disposto no art. 99 deste Código, bem como dos agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil e dos órgãos da Administração Pública, extrato dos instrumentos públicos e particulares sob a forma de documento eletrônico estruturado, contendo as cláusulas que dizem respeito diretamente aos negócios jurídicos neles contidos, o qual, para perfeita qualificação do título, será acompanhado de imagem digitalizada integral do documento que lhe deu origem, assinada eletronicamente, que ficará arquivada na serventia.

§ 4º. O extrato a que se refere o § 3º deste artigo será assinado eletronicamente somente pelo notário, registrador, representante legal da instituição financeira ou órgão público, com poderes especiais e expressos para tal, declarando este, por sua exclusiva responsabilidade, que as cláusulas estão contidas no original do contrato respectivo que encontra em seu arquivo, devidamente formalizado e assinado pelas partes contratantes e, em se tratando de instrumento particular, por duas testemunhas.

§ 5º. Havendo descrição, no extrato referido nos §§ 3º e 4º deste artigo, dos impostos pagos pela transmissão imobiliária, com indicação do tipo, de nome do imposto, do valor e data do recolhimento, será dispensada a apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

§ 6º. Caso haja menção genérica do recolhimento dos impostos, ou não sendo atendidos todos os requisitos previstos no parágrafo anterior, será exigida a apresentação do original ou cópia autenticada do respectivo comprovante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 7º. Será considerada regular a representação, dispensada a exibição e conferência dos documentos respectivos, quando houver expressa menção no extrato referido nos §§ 3º e 4º deste artigo:

I – à data ao livro e à folha do cartório em que foi lavrada a procuração, para os casos de representação por mandado;

II – ao tipo do ato constitutivo e seu número de registro na Junta Comercial ou no ofício de registro competente e indicação de cláusula que delega a representação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, bem como à data e ao número de registro da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e à autorização para a prática do ato, estes, se exigíveis;

III – ao pacto antenupcial e seus ajustes, com indicação do número de seu registro e respectivo ofício de registro de imóveis onde foi registrado;

§ 8º. O título apresentado em arquivo eletrônico poderá ser baixado mediante importação para o sistema da serventia ou impresso, hipóteses em que constará expressamente da impressão ter sido o documento obtido diretamente na CRI-PA e que foram verificados sua origem, integridade e elementos de segurança do certificado digital com que foi assinado.

§ 9º. O título eletrônico poderá também ser apresentado direta e pessoalmente na serventia registral em dispositivo de armazenamento portátil (CD, DVD, cartão de memória, *pendrive*, dentre outros), vedada sua recepção por correio eletrônico (e-mail), serviços postais ou download em qualquer outro site que não seja a CRI-PA.

§ 10. É admitida, em qualquer dias e horários (inclusive sábados, domingos e feriados), a apresentação de quaisquer títulos eletrônicos por meio da CRI-PA, advertindo-se o apresentante de que serão prenotados, na ordem de entrada na CRI-PA, observando o seguinte procedimento:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

I – os títulos postados a partir do término do expediente anterior e até o horário de início do expediente atual, serão protocolizados antes dos títulos apresentados fisicamente no mesmo dia;

II – os títulos postados após o início e até o término do expediente atual, serão protocolizados após os títulos apresentados fisicamente naquele dia.

§ 11. No caso de falha do sistema de internet que possibilite o acesso aos títulos apresentados na CRI-PA e sua prenotação, nos termos do § 10 deste artigo, a prenotação será feita na primeira oportunidade de acesso, segundo a ordem de entrada na CRI-PA.

§ 12. Os extratos de que trata o §4 do Art. 1069-L poderão ser materializados. A materialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial e oficiais de registro de Imóveis, bem como por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral do documento eletrônico, apondo a data e a hora da autenticação, a indicação do *site* de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e a aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.

§ 13. Define-se como materialização a geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.

§ 14. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da "Central Notarial de Autenticação Digital" (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 15. O código *hash* gerado no processo de certificação digital deverá ser arquivado na *CENAD* de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico.

§ 16. Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará o *CENAD*, no portal de *internet* da *CENSEC*, e fará o *upload* do documento. A verificação de autenticidade e integridade decorrerá da confrontação do *hash* calculado para esse documento com o *hash* arquivado no momento da certificação.

§ 17. A mídia a ser utilizada para arquivamento do documento digital deverá ser virgem ou formatada, fornecida ou custeada pelo usuário.

§ 18. O custo da materialização e da desmaterialização de documentos corresponderá ao da autenticação, por página.

§ 19. Os emolumentos devidos pela prenotação, observado o disposto no § 22 do Art. 1069-B deste Provimento, serão pagos pelo solicitante no momento da realização do pedido.

§ 20. Após o pagamento da prenotação, o cartório recebe o título, prenota e o qualifica. Estando apto para registro, por meio da CRI-PA, informa os valores devidos e o sistema irá gerar o boleto para o pagamento. Não estando apto, envia nota de exigência e aguarda o cumprimento dentro do prazo da prenotação, devendo o apresentante, também pela CRI-PA, realizar o cumprimento das exigências. Após o prazo da prenotação sem o cumprimento das exigências a prenotação será encerrada, devendo o oficial de registro, através do ofício eletrônico, informar ao apresentante o não cumprimento das exigências e o apresentante poderá requerer nova prenotação, para garantia do seu direito de prioridade.

§ 21. Havendo exigência de qualquer ordem, estas serão formuladas de uma só vez e disponibilizadas no ambiente próprio da CRI-PA para conhecimento do interessado, observando o disposto nos Art. 710 a 713, deste Código.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 22. Os atos registraes somente serão lavrados após a qualificação positiva e a apresentação do comprovante dos respectivos emolumentos, ficando autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos caso os emolumentos não sejam efetivados em sua integralidade após a qualificação do título.

**CAPÍTULO IX**

**DAS INTIMAÇÕES E DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NA  
FORMA ELETRÔNICA**

Art. 1070-M. O sistema eletrônico de intimação e consolidação da propriedade fiduciária, no Registro Eletrônico de Imóveis, destina-se à utilização facultativa pelos Agentes Financeiros, para notificar os devedores da inadimplência contratual e, em caso de não purgação da mora, consolidar a propriedade em nome do credor fiduciário.

§ 1º. Aplica-se ao presente sistema, no que couber, às disposições do Título VI, do Livro VII, deste Código, com as seguintes alterações:

I – O art. 909 fica acrescido do item VI: “nome completo e número do CNPJ do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos”.

II – O requerimento de intimação deverá ser lançado no controle geral de títulos contraditórios, a fim de que, em caso de expedição de certidão da matrícula, seja consignada a existência da prenotação do requerimento;

III – Incumbirá ao Oficial verificar a regularidade da representação e, especialmente, se quem requer a intimação tem poderes para tanto;

IV – Os processos de Intimação iniciados pelo sistema eletrônico adotarão esse formato em todas as suas fases, até a conclusão; sendo de outra forma, os pedidos deverão ser protocolados diretamente na própria serventia;

V – As empresas que já possuem processo de intimação iniciado na forma tradicional e vierem a optar pela intimação na forma eletrônica, deverão antes encerrar o processo tradicional para posteriormente iniciar esse novo procedimento;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

VI – Os procedimentos sob a forma eletrônica, serão feitos por meio da Central de Serviços Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis), cumpridos os requisitos previstos nestas normas para o acesso de títulos ao Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo);

## **CAPÍTULO X**

### **DO CADASTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 1.070-N. O módulo Cadastro de Regularização Fundiária é destinado ao cadastramento dos projetos de regularização fundiária urbana e rural registrado nos escritórios de registro de imóveis do Estado do Pará.

§ 1º. O módulo Cadastro de Regularização Fundiária é constituído por Sistema de Banco de Dados Eletrônico e estatísticas, além de interface de acesso disponível pela internet, com informações das regularizações fundiárias efetivadas a partir da edição da Medida Provisória nº 459, de 25.03.2009, convertida na Lei nº 11.977, de 07.07.2009.

§ 2º. O módulo Cadastro de Regularização Fundiária deverá ser alimentado pelos oficiais de registro de imóveis até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data do respectivo registro, com as seguintes informações:

I – identificação da serventia registral;

II – Comarca;

III – número da matrícula;

IV – nome do município, distrito, subdistrito e bairro de localização da área regularizada;

V – quantidade de unidades objeto do projeto;

VI – área do imóvel objeto do projeto;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

VII – data da prenotação do requerimento de regularização fundiária;

VIII – data do registro da regularização fundiária;

IX – tipo de regularização fundiária: interesse social, interesse específico ou parcelamento anteriores à Lei nº 6.766, de 19/12/1979;

X – agente promotor da regularização fundiária: poder público ou particular;

XI – documento de aprovação da regularização fundiária.

§ 3º. Os dados do módulo referido neste artigo são públicos e acessíveis à população e ao Poder Público, podendo ser compilados e livremente divulgados, exigindo-se indicação da fonte.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO REPOSITÓRIO CONFIÁVEL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICO**

Art. 1.070-O. O módulo Repositório Confiável de Documentos Eletrônicos – RCDE consiste em serviço de apoio ao protocolo Eletrônico de Títulos, para a postagem de documentos eletrônicos autênticos, que cumpram requisitos legais, a exemplo de procurações, substabelecimentos e atos constitutivos, consignando-se expressamente o prazo de validade, quando houver, a serem consultados ou baixados, mediante *download*, pelos oficiais de registro de imóveis e por outros usuários autorizados, mediante convênio.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA CORREIÇÃO ONLINE**

Art. 1.070-P. O módulo Correição *online* destina-se à geração de relatórios e estatísticas, para efeito de contínuo acompanhamento e fiscalização pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, bem como pelos Juizes de Direito Diretores do Foro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

§ 1º. A Associação de Registradores do Estado do Pará – ANOREG/PA atuará preventivamente comunicando os oficiais de registro de imóveis eventual inobservância de qualquer prazo ou procedimento operacional relativos à CRI-PA.

§ 2º. Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não ser suficiente para regularização da situação, a Associação de Registradores do Estado do Pará – ANOREG/PA, por meio da CRI-PA, emitirá relatórios sobre os oficiais de registro de imóveis que não cumprirem os prazos estabelecidos neste Título, bem como daqueles que não informar os atos efetuados, além de outros relatórios de auditoria, remetendo-os, no prazo de 15 (quinze) dias da constatação, para acompanhamento e fiscalização pela Direção Foro da respectiva Comarca.

§ 3º. Adotadas as medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, caso persista a irregularidade pelo período de 90 (noventa) dias, a ARISP remeterá relatório circunstanciado dos fatos à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e/ou à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, dependendo do caso, para as providências cabíveis.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO BANCO DE DADOS LIGHT**

Art. 1.070-Q. O módulo Banco de Dados Light – BDL reúne o conjunto de informações fornecidas pelos oficiais de registro de imóveis à CRI-PA, destinadas à consulta por usuários públicos e privados, para identificação de registros de bens e direitos, bem como da serventia onde tenham sido lavrados.

§ 1º. Para cada ato, será informado ao BDL:

I – Código Nacional da Serventia – CNS, CNPJ, Comarca, município e número ordinal do ofício de registro de imóveis onde tenha sido lavrado;

II – número da matrícula ou registro auxiliar;

III – nome e CPF ou CNPJ da(s) pessoa(s) relacionada(s) na matrícula ou registro;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

IV – *link* para visualização de imagem digitalizada da matrícula ou registro.

§ 2º. Os dados referidos no parágrafo anterior serão remetidos ao BDL nos prazos previstos no disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 1.069-B, deste provimento:

§ 3º. Os oficiais de registro de imóveis poderão remeter ao BDL informações relativas ao acervo completo de suas serventias, a fim de possibilitar a localização de atos praticados anteriormente a 1976, bem como poderão antecipar o cumprimento dos prazos previstos neste artigo.

§ 4º. Os oficiais de registro de imóveis manterão o BDL permanentemente atualizado, comunicando qualquer alteração nos registros informados, observados o mesmo prazo e forma previstos neste artigo.

§ 5º. Ao enviar as informações relativas ao BDL, os oficiais de registro de imóveis deverão emitir e arquivar em cartório, em meio físico ou eletrônico, os respectivos recibos de transmissão de dados, os quais deverão ser apresentados às Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, bem como à Direção do Foro sempre que solicitados.

§ 6º Os oficiais de registro de imóveis que não dispuserem de solução de comunicação sincronizada (*WebService*) deverão atualizar o BDL e o banco de imagens do ambiente compartilhado da ARISP até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis integrantes da CRI-PA terão acesso às informações públicas constantes do BDL, conforme definido no Manual Técnico Operacional referido no § 2º, do art. 1.069-B, deste Provimento.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.1.070-R. Depois de microfilmados ou digitalizados segundo o disposto neste Título, os documentos arquivados em meio físico nos serviços de registro de imóveis



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

poderão ser inutilizados por processo de trituração ou fragmentação de papel, resguardados e preservados o interesse histórico e o sigilo, ressalvando-se os livros e os documentos para os quais seja determinada a manutenção do original em papel, que serão arquivados permanentemente na serventia.

Parágrafo único. É vedada a incineração dos documentos em papel, que deverão ser destinados à reciclagem, mediante coleta seletiva ou doação para associações de catadores de papel ou entidades de fins lucrativos.

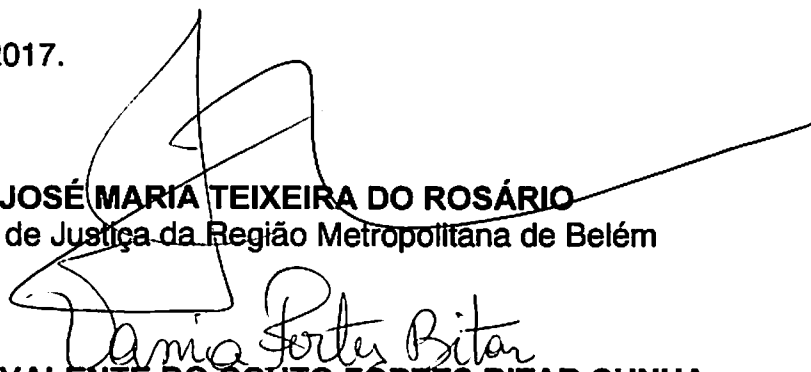
Art. 1.070-S. O envio e o recebimento das comunicações referidas no *caput*, do art. 1.069-E, deste Provimento, serão realizados no prazo legal, por meio da CRI-PA, entre os escritórios de registro de imóveis do Estado do Pará, inclusive em relação àquelas destinadas a outros Estados da Federação que já possuam sistema eletrônico de envio de comunicações.

Art. 2º. Os atuais artigos 1070 a 1122 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado do Pará ficam renumerados para os artigos 1071 a 1123, respectivamente, mantendo-se as redações originárias.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Belém, 18 de agosto de 2017.

  
**DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

  
**DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior